

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

CONTRAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL

Recurso re -
Tribunal TRT
Julgado em 18/09/1997

ARQUIVAMENTO — PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO

EMENTA

ACÓRDÃO: ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. O arquivamento da ação só interrompe a prescrição quanto aos direitos nela pleiteados. Postulando, o reclamante, em nova relação processual, créditos diversos, sobre estes não se opera a interrupção do prazo prescricional. Recurso provido. Vistos, etc. Trata-se de Recurso Ordinário apresentado pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, contra a decisão prolatada pela Junta de Conciliação e Julgamento de Sousa-PB que, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por JOSÉ DE ANCHIETA VIEIRA, por maioria de votos rejeitou a prescrição total aventada pelo reclamado e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação, para condenar o ora recorrente no pagamento 13º salários integrais de 1991, 1992, 1993 e proporcionais, 10/12, de 1994; férias integrais, acrescidas de 1/3, dos períodos de 1989/1990, 1990/1991, 1991/1992, 1992/1993 e proporcionais, 9/12, de 1994; 03 quotas de salário família a partir do mês de maio de 1990 até 31.10.94; FGTS do período 01.12.75 a 31.10.94, com reflexos nas férias, acrescidas de 1/3, a partir de 05.10.1988 e 13º salários do período 01.12.75 a 31.10.94; e multa de 40%, a incidir sobre o total dos depósitos do FGTS, inclusive baixa da CTPS, nos termos da fundamentação, que integra a presente conclusão para todos os fins de direito. Determina, ainda, a decisão de primeiro grau, que o "quantum debeatur" seja apurado em liquidação de sentença, observando-se a remuneração percebida pelo autor no mês de outubro de 1994, o tempo de serviço de 01.12.75 a 31.10.99 e a compensação, evitando-se enriquecimento sem causa. Pelas razões recursais de fls. 58/66, pede seja reformada a decisão, tendo em vista que a mesma não observou o instituto da prescrição, esculpido no art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da CF, argüido quando da defesa e renovado com a apresentação do recurso. Afirma que, com o desate do liame empregatício, em 31.10.94, a ação somente poderia ter sido argüida até 31.10.96 e que, como a mesma foi intentada em 02.06.99, restou absolutamente extinto seu direito de ação. Citou inúmeros arestos em reforço ao seu atendimento. Custas processuais e depósito recursal às fls. 67/68. Contra-razões às fls. 72/73. O Ministério Público do Trabalho, às fls. 80, absteve-se de opinar em razão da inexistência de interesse público. É o relatório. V O T O PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS COM AS CONTRA-RAZÕES Os documentos de fls. 74 e 75 não se enquadram na hipótese prevista no Enunciado 08, do colendo TST. O demandante deveria ter juntado toda a documentação atinente à sua prova na fase de cognição, o que inocorreu. Impossível acatar-se sua extemporânea e injustificada juntada. Destarte, não conheço dos documentos anexados com as contra-razões. M É R I T O Conheço do recurso do reclamado, eis que preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade recursal. O cerne da controvérsia cinge-se à ocorrência ou não da prescrição bienal do direito de ação aos títulos postulados. Para o deslinde da questão em tela, necessário rever os acontecimentos processuais ocorrentes, tanto neste processo quanto na ação anteriormente ajuizada pelo autor, contra o Banco demandado. Restou incontroverso que o postulante, detentor de estabilidade sindical, foi dispensado do emprego em 1990, em decorrência da extinção da agência bancária onde trabalhava. Como consequência da rescisão, ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 573/90, que lhe reconheceu a estabilidade, até o final do seu mandato, previsto para 31.10.94. Aconteceu que, em 21.08.93, antes de completar o seu período estável provisório, por força de mandato sindical, fora eleito para um novo cargo de vice-presidente da Federação dos Bancários da Paraíba e delegado do

Sindicato dos Bancários de Sousa, pelo que entende ser portador de estabilidade provisória até 23.08.1999, pela Federação e, até 05.02.2001, pelo Sindicato, segundo informa na peça exordial. Diante de tal situação, ajuizou o autor a reclamação de nº 371/94 (fls. 30/33), postulando o pagamento dos salários do período da nova estabilidade, multa prevista no artigo 553 da CLT e multa prevista em norma coletiva. Dessa reclamação adveio um recurso ordinário, cujo v. Acórdão data de 11/06/97, aduzindo o postulante, em contra-razões (fls. 72) que a aludida reclamação somente transitou em julgado em 19/09/97, quando começou então a fluir o biênio prescricional. Na ótica do recorrido, a propositura da Reclamação Trabalhista nº 371/94 deu causa à in